

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17 DE JUNHO DE 2015

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural desempregado dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

II - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

III - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

IV - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por período máximo variável de



3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no caput, à exceção de seu inciso II.

§ 4º O valor do benefício será fixado nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 5º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% (oito por cento), devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 1990, o Poder Executivo desconsiderou as peculiaridades do trabalhador rural, e sob a alegação de que o texto produziria quebra de isonomia e dificuldades operacionais.

Assim, propomos a reintrodução do tema, mediante a presente emenda, com pequenos ajustes que superarão as dificuldades alegadas, notadamente quanto ao cálculo do benefício, explicitando-se que a regra é a mesma aplicável aos trabalhadores desempregados em geral.

Por fim, remete-se o número de parcelas e a forma de contagem do período aquisitivo às mesmas regras dos demais trabalhadores. E exclui-se a exigência de 15 contribuições durante os últimos 24 meses.

Com tais ajustes, essa questão, que é da maior relevância para a superação do problema do desemprego no meio rural, poderá ser equacionada, e assegurado o benefício a esses trabalhadores em condições mais facilitadas.

Sala das Sessões,